



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 23.539.463.0001/21
AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740-6221
Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPORA MG, RESOLUÇÕES SES/MG 9.604/2024 E 9.334/2024.

IMPUGNANTE: TAWÁ VEICULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.850.663/0002-16, situada à Rua Três Marias, nº 22, Jardim Madeirense, em Guarulhos/SP por intermédio de seu representante legal o Senhor Andreia Maria Antonholi Garcia, portador da carteira de identidade nº 7.170.705-9 e do CPF nº. 035.376.829-48 vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme prescrição contida no Item 11.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (TRES) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

2. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

Em síntese:

ITENS QUE PRECISAM SER ALTERADOS DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Obs.: O Veículo deverá ser faturado pela concessionária autorizada ou fabricante; Pág. 37

... a exigência de que seja ofertado pelos licitantes veículo cuja documentação como “faturado pela concessionária”, é impossível de ser atendida, devendo o Edital ser reformado;

... É necessário pontuar que a exigência de que o veículo seja obrigatoriamente faturado por concessionária autorizada ou fabricante caracteriza direcionamento indevido, restringindo a competitividade do certame.

3. DO PEDIDO

SUGESTÃO DE EXCLUSÃO DO TEXTO DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Obs.: O Veículo deverá ser faturado por empresas habilitadas para realizar o primeiro Emplacamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ 23.539.463.0001/21

AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740-6221

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

... Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria a reforma do edital, suspendendo-se a realização deste certame, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, devendo ser acolhida a presente Impugnação, alterando-se o Edital e seus anexos.

4. DO PARECER DA SECRETARIA DE SAÚDE

O fato de ser original de fábrica não restringe revendedoras de veículos de participar do certame. Nota-se que NÃO foi exigido em edital que o primeiro emplacamento seja no nome do Município, o que, restringiria somente às concessionárias, o que não é o caso em espeque.

Portanto, reiteramos o indeferimento do pedido de impugnação referente ao item 01 veículo original de fábrica ou concessionária autorizada, DEVENDO SER MANTIDO NO EDITAL.

Dessa maneira, depreende-se que devemos manter todo o descritivo do edital, na busca de equipamentos capazes de atender ao que foi exigido no instrumento convocatório, resultando assim em aquisições que atendem, também, ao caráter qualitativo da contratação.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Antes de darmos prosseguimentos à análise do pleito, cabe ressaltar que conforme legislação específica ao tema, todo procedimento licitatório é condicionado A Federal Lei 14.133/2021 que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

As exigências de: **O Veículo deverá ser faturado pela concessionária autorizada ou fabricante.**

Item 01 pág. 27 do edital.

(...) não é restritiva, tampouco caracteriza direcionamento, merecendo improcedência a representação neste ponto conforme ficou assegurado nos autos. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, Percebe-se que a alteração ora requerida, caso não modificada, não causará impacto negativo para a concorrência dos interessados e lisura do procedimento licitatório. As alegações da Impugnante quanto a limitar a concorrência e dificultar a participação de empresas são derrotadas pelo fato de que nas ultimas licitações realizadas pelo Município de Pirapora MG tendo como objeto a aquisição de ambulâncias, veículo transporte sanitário acessibilidade e ambulâncias de simples remoção, foram adquiridas conforme o descritivo atual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ 23.539.463.0001/21

AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740-6221

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

5. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO, ANÁLISE E DECISÃO

Isto posto, o tribunal de Contas de Minas Gerais, entendeu que inexistente qualquer violação ao caráter competitivo quando da utilização da lei 6.729/79 em razão da restrição de participação somente às fabricantes e concessionárias autorizadas, salientando, inclusive, que haveria prejuízo em relação a prestação de garantia do veículo à Administração pois, somente veículo novo possui garantia integral pela fabricante:

... A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Consequentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento. Deliberação CONTRAN nº 64/2008.4. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia. A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras possam participar do certame **não implica em restrição da competitividade**, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances. [DENÚNCIA n. 1047854. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 04/07/2019. Disponibilizada no DOC do dia 31/07/2019.]

(ORIGINAIS SEM DESTAQUE)

Nesse mesmo diapasão, afina-se o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, quando recomendou, de forma unânime, a utilização da lei alvo da discussão, conforme se pode alcançar da leitura do excerto de texto extraído do processo nº 233544/2016: ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, a Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 2.540/2017 e 2.857/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, relativas ao exercício de 2016, gestão do Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado, sendo os Srs. Cláudia di Giácomo Mariano ordenadora de despesas e diretora-geral, Arnaldo Justino da Silva promotor de Justiça e secretário geral de gabinete, Carlos Soares Aquino Júnior gerente de contabilidade, Sílvia Cristina Garbin Pinto - pregoeira e supervisora, Karina Colombo Rubio gerente de aquisições, Luiz Cláudio Arruda Moreno gerente de licitações, Antônio Sérgio Pereira dos Santos gerente de segurança institucional, e Wando Geremias Barbosa gerente de patrimônio, neste ato representados pelo Sr. Carlos Soares Aquino Junior analista contador do Ministério Público; e, reclassificar a irregularidade 9.1 - GC 15. Licitação. Moderada - de “moderada” para “grave”, em razão do risco de a Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MG

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ 23.539.463.0001/21

AV. Otávio Carneiro, 1102 - Centro – CEP 39.272-150 - Pirapora - MG

Fone: 0** 38 3740-6221

Site: www.pirapora.mg.gov.br - Email: licitacao.sesau.pirapora@gmail.com

Pública sofrer prejuízos quanto ao recebimento de produtos fora das especificações razoáveis de qualidade;

recomendando à atual gestão que: 1) em situações análogas, especifique no edital de licitação que a aquisição de veículos novos (zero quilômetro) deverá ser obtida por fabricante ou concessionárias autorizadas, conforme dispõe a Lei nº 6.729/1979 e a deliberação do CONTRAN nº 64/2008; e, 2) aprimore seus avisos de licitação de modo a privilegiar o caráter competitivo dos certames, nos termos da lei de regência; e, ainda, determinando à atual gestão que: (...)
(ORIGINAL SEM DESTAQUES)

Assim, considerando as decisões tomadas por este ente, é possível a manutenção da cláusula do Edital.

Assim, após análise, a peça impugnatória fora **CONHECIDA** e, no seu **MÉRITO**, julgada **IMPROCEDENTE** nas argumentações apresentadas, pelas razões supramencionadas, mantendo-se o edital intacto, salvo melhor juízo. Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Haja vista restar demonstrada a legalidade das normas combatidas, e por consequência a abertura do certame na data prevista no preâmbulo do instrumento convocatório, manterá a data do Pregão Eletrônico nº 90005/2025 para o dia 26 de junho de 2025, às 09 horas.

Ressalto o compromisso deste município no cumprimento dos princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 14.133/2021, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante não apresenta, em sua maioria, fundamentação legal.

É a decisão!

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739

Pregoeiro Sesau. Portaria 035/2025